PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100771-86.2018.5.01.0006
RECLAMANTE: ANA PAULA CHIARATTI COELHO
RECLAMADO: SAHIONE ADVOGADOS E OUTROS (1)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO
VIEIRA SOUTO, 284, APTO 101, IPANEMA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22420-004

O(A) MM. Juiz(a) **FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS** da **32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s) abaixo indicado(s) de propriedade do(a) Executado(a) **CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO, CPF: 006.160.527-15** para garantia da execução do valor de **R$ 118.631,92 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)**.

Veículo JAGUAR XF V6 H LUXURY, 2008/2009, placa KNR4819, Renavam 977293289

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: **http://www.trt1.jus.br/pje**.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (artigo 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de agosto de 2025.

JOAO TADEU MIRANDA LIBERATO
Assessor

PJe Documento assinado eletronicamente por JOAO TADEU MIRANDA LIBERATO, em 12/08/2025, às 10:13:13 - c5a2e64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100771-86.2018.5.01.0006
RECLAMANTE: ANA PAULA CHIARATTI COELHO
RECLAMADO: SAHIONE ADVOGADOS E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: c5a2e64

Destinatário: CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Vieira Souto 284/ 101, Ipanema, às 17:30 minutos, e, sendo aí, procedi a penhora determinada conforme competente auto que segue em anexo.

No momento da diligência não havia nenhum morador no local.

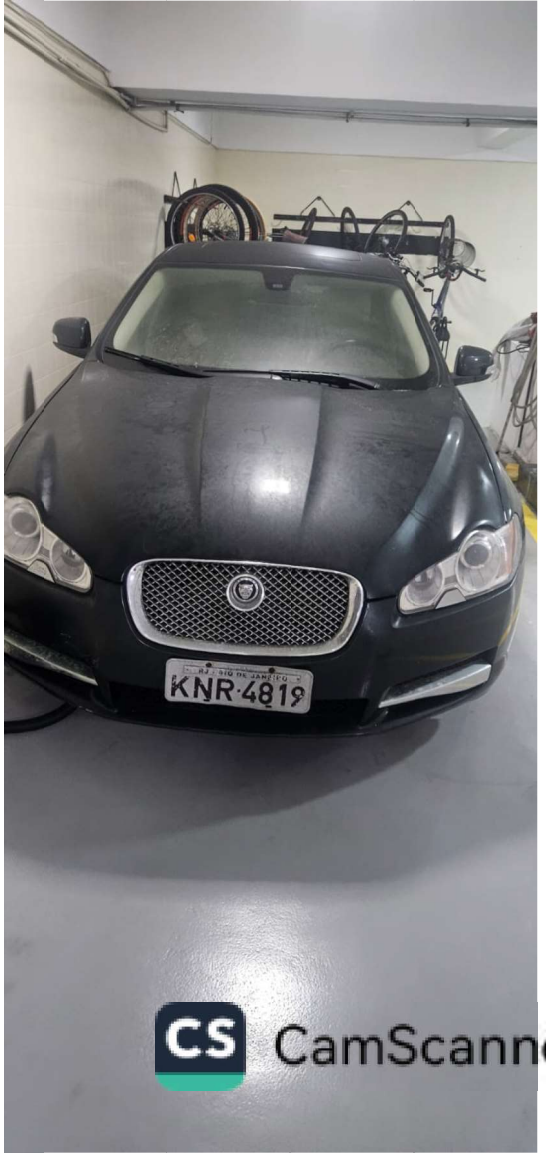
Fui informada pelo Sr. Henrique Silva, Porteiro do Condomínio Residencial, de que o veículo encontra-se parado há muito tempo.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2025

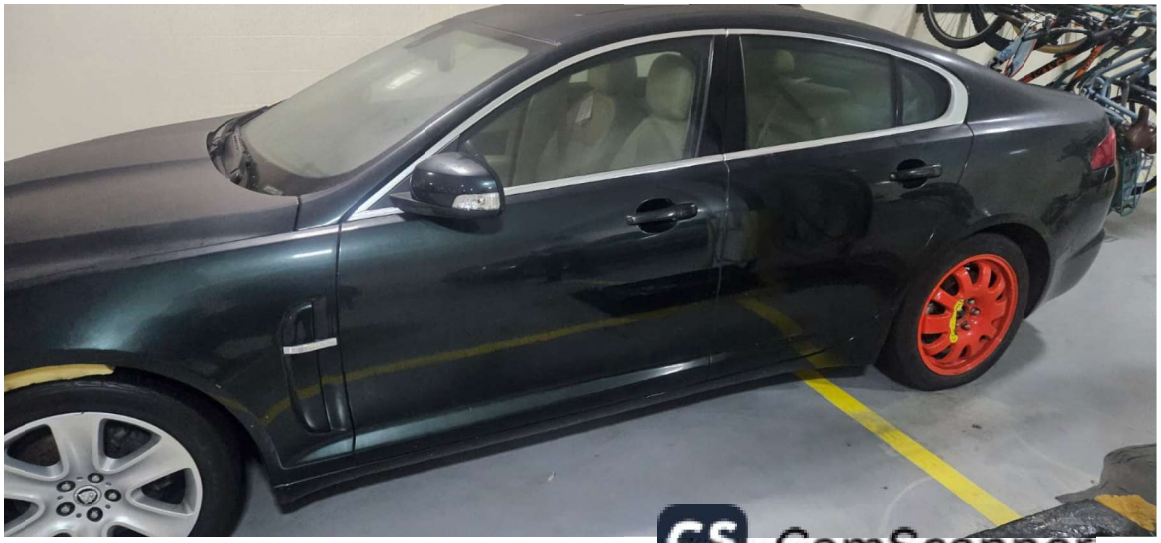
CINARA MIRANDA CORREDEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal

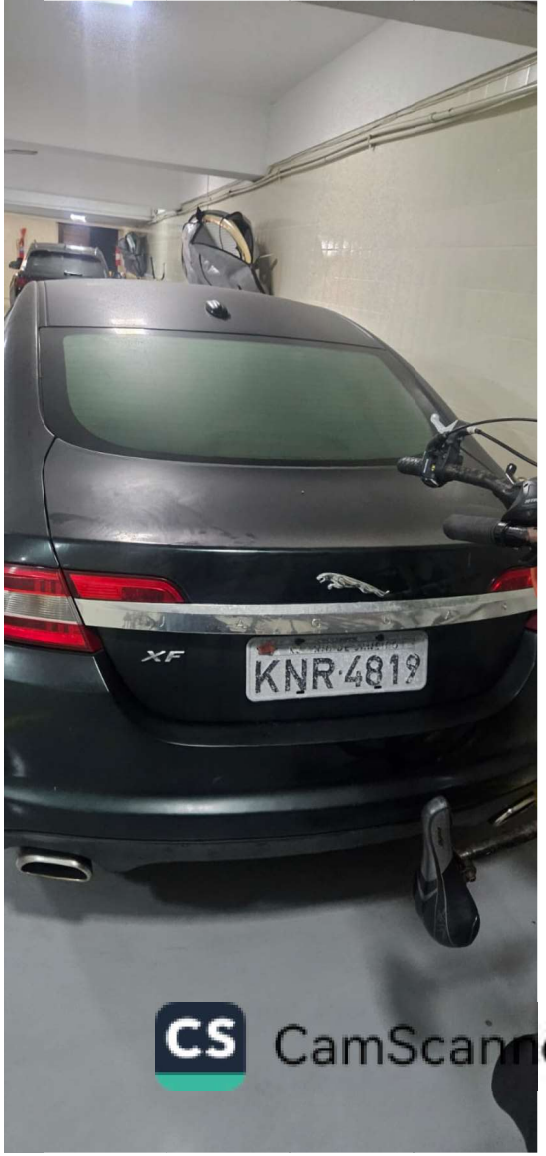
Documento assinado eletronicamente por CINARA MIRANDA CORREDEIRA, em 10/10/2025, às 10:35:03 - 3f1c1c4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25100912063040900000242848246?instancia=1
Número do processo: 0100771-86.2018.5.01.0006
Número do documento: 25100912063040900000242848246



Documento assinado eletronicamente por CINARA MIRANDA CORREDEIRA, em 10/10/2025, às 10:35:03 - f706b2d



Documento assinado eletronicamente por CINARA MIRANDA CORREDEIRA, em 10/10/2025, às 10:35:03 - f706b2d



Documento assinado eletronicamente por CINARA MIRANDA CORREDEIRA, em 10/10/2025, às 10:35:03 - f706b2d
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25100912215513700000242850537?instancia=1
Número do processo: 0100771-86.2018.5.01.0006
Número do documento: 25100912215513700000242850537

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

0032a VT RS

Proc. nº 0100771-86

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 01 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco na AV. Vieira Souto 284/101 Ipanema, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 0032a Vara do Trabalho do (e) Rio de Janeiro na execução movida por Sra. Paula Chiaratti Coelho contra Sahione Advogados e outros (1) para cobrança da dívida de 1181.631,92 (Cento e dezoito mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
Veículo Jaguar XF V6 H Luxury 2008/2009 Placa: KNR 4819 Renavam 977293289 que avalio em	R$ 72.000,00

Valor Total R$ 72.000,00

(Setenta e dois mil reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

Cinara Miranda Corredeira
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 75X078358

CamScanner
Digitalizado com CamScanner

Documento assinado eletronicamente por CINARA MIRANDA CORREDEIRA, em 10/10/2025, às 10:35:03 - fae52cb
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25101010332810500000242960231?instancia=1
Número do processo: 0100771-86.2018.5.01.0006
Número do documento: 25101010332810500000242960231

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100771-86.2018.5.01.0006
RECLAMANTE: ANA PAULA CHIARATTI COELHO
RECLAMADO: SAHIONE ADVOGADOS, CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO

Visto.

CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO requer em petição de ID 7f02c92, a sustação e o recolhimento temporário do mandado de penhora e avaliação de bens expedido sob o ID d56fb14,

Sustenta o executado a necessidade de observância de uma ordem lógica dos atos executivos, sob o argumento de que já existe penhora sobre o veículo Jaguar XF V6 H Luxury, placa KNR4819, avaliado em RS 72.000,00, o qual se encontra em fase de tentativa de venda direta perante o leiloeiro público após leilões negativos, de modo que novos atos constritivos deveriam aguardar a alienação do bem e a apuração de eventual saldo remanescente, sob pena de violação ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

A exequente se manifesta em ID aad5708 pugnando pela rejeição do pleito, ressaltando que a execução tramita no interesse do credor, que o crédito exequendo no montante de R$ 118.631,92 supera em muito o valor das propostas de aquisição do automóvel e que não há garantia de êxito na venda do veículo, sendo lícita a simultaneidade de atos para a garantia integral da execução.

Há nos autos as propostas de compra direta apresentadas pelo leiloeiro oficial no ID 61e9b1a, consistentes na oferta de George Alexandre Silva Muniz (ID 3936553) no valor de R$ 36.200,00 condicionada a vistoria resolutiva com parcelamento em 30 vezes, e de Adilson Batista de Orlando (CPF 182.025.248-57, ID 11a8123) no valor de R$ 36.000,00 com entrada de 25% e saldo em 30 parcelas mensais, sobre as quais as partes se manifestaram em IDs 9f95870 e 29e1e13.

A execução trabalhista se processa no interesse da credora e visa à satisfação de verba de natureza alimentar.

A ordem de bens descrita no artigo 835 do CPC não impõe restrição temporal ou prejudicialidade entre diligências executivas, competindo ao magistrado a condução dos atos expropriatórios de forma simultânea até a efetiva e integral garantia da dívida.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELA DE MIRANDA JORDAO, em 17/09/2026, às 07:43:02 - 45c90df

O crédito em cobrança perfaz R$ 118.631,92, ao passo que as propostas de aquisição do bem móvel constrito orbitam em R$ 36.000,00 com parcelamento prolongado, revelando-se insuficientes para cobrir sequer a metade da execução. A busca por bens adicionais passíveis de penhora constitui medida necessária e legítima, não configurando excesso de execução, o qual, se constatado após o aperfeiçoamento de eventuais expropriações, será tempestivamente corrigido mediante a redução ou a liberação do que sobejar.

Quanto às propostas de alienação por iniciativa particular encaminhadas pelo leiloeiro (ID 61e9b1a), as condições ofertadas mostram-se inconvenientes para a célere satisfação do crédito alimentar. Ambas contemplam parcelamento do saldo em 30 meses para aquisição de bem móvel sujeito a rápida depreciação e desvalorização, além de conterem condições resolutivas que mitigam a liquidez da constrição. O artigo 880, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e o artigo 888, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho conferem ao Juízo a prerrogativa de fixar os parâmetros da venda direta e velar pelo resultado mais vantajoso e seguro para o feito, impondo-se a rejeição da homologação imediata das propostas nesses moldes e a abertura de prazo para venda direta competitiva sob balizas judiciais prévias.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sustação e recolhimento temporário do mandado de penhora de ID d56fb14 formulado pelo executado e indefiro a homologação das propostas de venda direta apresentadas no ID 61e9b1a.

Mantenha-se o regular cumprimento do mandado de penhora e avaliação de ID d56fb14, oficiando-se à Central de Mandados, se necessário, para que o Oficial de Justiça encarregado prossiga na diligência no endereço residencial do executado Clovis Murilo Sahione de Araujo.

Fixo o prazo de 30 dias para a tentativa de alienação por iniciativa particular do veículo Jaguar XF V6 H Luxury, placa KNR4819, a ser conduzida pelo leiloeiro nomeado Paulo Augusto de Maria Botelho, admitindo-se ofertas a partir do preço mínimo correspondente a 50% do valor da avaliação (R$ 36.000,00), com preferência absoluta para propostas de pagamento à vista ou, alternativamente, parcelamento em no máximo 6 prestações mensais e sucessivas com garantia, corrigidas monetariamente, com sinal mínimo de 25% em 24 horas.

Intime-se o leiloeiro público para ciência das diretrizes fixadas no item anterior e ampla divulgação do bem em sua plataforma oficial pelo período estabelecido.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELA DE MIRANDA JORDAO, em 17/09/2026, às 07:43:02 - 45c90df

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, sendo a executada para ciência do indeferimento da sustação do mandado e a exequente quanto aos parâmetros fixados para a venda direta.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de setembro de 2026.

MARCELA DE MIRANDA JORDAO
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por MARCELA DE MIRANDA JORDAO, em 17/09/2026, às 07:43:02 - 45c90df
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26091616075281400000276977165?instancia=1
Número do processo: 0100771-86.2018.5.01.0006
Número do documento: 26091616075281400000276977165